



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000303-94.2020.5.08.0121

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

RÉU: MUNICIPIO DE ANANINDEUA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA
ACPCiv 0000303-94.2020.5.08.0121
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
RÉU: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	<p>PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO 3ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA ACPCiv 0000303-94.2020.5.08.0121 AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA RÉU: MUNICIPIO DE ANANINDEUA</p>
--	---

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de concessão de tutela provisória de urgência ajuizada por SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENPA em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Requer, em sede de urgência, seja determinado que o requerido forneça os Equipamentos de Proteção Individual, a cada enfermeiro, de forma regular, contínua e em quantidade suficiente para atender o período integral da prestação de serviço, conforme legislação trabalhista e Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020, a saber: sabonete líquido ou preparação alcoólica 70%, óculos de proteção ou protetor facial (*face shield*), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas de procedimento e gorro

Informa que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o Coronavírus (COVID-19) uma pandemia, uma doença com acentuado grau de contágio.

Os hospitais, por serem classificados como serviços essenciais, necessitam de uma série de protocolos de segurança que devem ser seguidos com todo o rigor, visando com isso, neutralizar ou pelo menos amenizar os riscos pelos quais estão expostos todos os profissionais que seguem envolvidos no ambiente hospitalar neste momento tão delicado da humanidade.

Contudo, sustenta o sindicato autor, mesmo com alta exposição dos substituídos, os hospitais e centros de saúde não estão fornecendo a contento os equipamentos de proteção individual, EPI'S, a fim de afastar os riscos de contaminação aos enfermeiros, categoria esta essencial no controle da Pandemia.

Entende-se como EPI'S necessários para diminuir a exposição dos substituídos: **GORRO; MÁSCARA TIPO N95 OU PFF2; ÓCULOS DE PROTEÇÃO, AVENTAL; LUVAS DE."** **PROCEDIMENTOS, ÁLCOOL 70%.**

Analiso.

Trata-se de ação que visa garantir um meio ambiente de trabalho seguro aos profissionais de saúde substituídos pelo sindicato autor e, por via reflexa, um ambiente seguro a toda a comunidade, em virtude da possibilidade de contaminação e proliferação de doença.

Inicialmente, esclareço a competência da Justiça do Trabalho para o exame do caso em virtude da Súmula n. 736 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Ato contínuo, destaco que a proteção ao meio ambiente de trabalho é assegurada a todo trabalhador, independente do vínculo que mantém com o tomador de serviço. Neste caso em particular, todo o arcabouço normativo abaixo explicitado é aplicável ao servidor público, especialmente em virtude da previsão contida no art. 39, §3º da Constituição Federal, em sintonia com as normas relativas à proteção da saúde, para as quais não há distinção quanto à espécie de vínculo existente entre as partes.

Neste aspecto, destaco que, como direito social, o trabalho requer, para seu exercício, a observância obrigatória de determinados requisitos, sendo um deles, a necessidade de dar-se em condições mínimas de saúde e segurança ao trabalhador, a fim de preservar a vida e a sua integridade física e psíquica. Nesse sentido, consta a previsão do art. 6º e 7º da CF/88, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ainda na plano constitucional, assegura-se também ao trabalhador, conforme previsão do art. 225, o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", definição na qual se compreende o ambiente laboral, delimitado por Celso Antônio Pacheco Fiorilho como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na insalubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos)". (FIORILHO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: 2010. p. 21.)

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) detém diversos instrumentos normativos sobre a matéria, especialmente sobre a política de preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores. Nesse sentido, destaca-se a Convenção nº. 155, ratificada pelo Brasil, a qual determina, no item 2 do art. 4º, a definição e execução de uma política nacional que objetive:

[...] prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade de trabalho ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que seja razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

Para eliminar qualquer dúvida quanto a inclusão do meio ambiente do trabalho no contexto de proteção constitucional, é que o artigo 200, inciso VIII, da Carta da República, fixou, dentre as atribuições do sistema único de saúde, o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Por sua vez, o artigo 196, da Constituição da República, expressa:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se a preocupação do Constituinte Originário com a saúde e segurança dos indivíduos, mormente no contexto laboral. Nesse cenário, surgem e são validadas as normas voltadas ao meio ambiente de trabalho seguro, as quais devem nortear o gerenciamento da atividade econômica, sob pena de tornarem-se letras mortas em um contexto que exige a adoção de mecanismos efetivos de neutralização dos riscos criados por diversas atividades econômicas.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda acompanha, e deve continuar acompanhando, as regras constitucionais e convencionais, pois se assim não for, estará eivada de inconstitucionalidade e inconveniência, devendo o interprete declarar tal situação.

Pois bem. A CLT estabelece garantias mínimas para a garantia de um meio ambiente seguro, tornando obrigatório o cumprimento, pelo empregador, das normas de saúde e segurança do trabalho, as conhecidas Normas Regulamentadoras. Nesse sentido, dispõe o art. 157 da CLT:

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Assim, é dever do tomador de serviços observar a existência de riscos em sua atividade e eliminá-los ou neutralizá-los por meio de medidas protetivas do trabalhador, bem como da adequação do meio ambiente de trabalho. Nesse contexto, surgem as medidas coletivas, de caráter preferencial, e as medidas individuais, bem como orientações acerca dos efeitos da exposição e dos riscos, monitoramento das empresas no tocante a saúde do trabalhador, dentre outras obrigações impostas pela legislação.

Fixados tais pontos, passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC/2015, para que haja a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito decorre da verossimilhança das alegações ou da existência de prova inequívoca acerca dos fatos alegados. Prova inequívoca é aquela evidente, robusta, hábil à condução de quase certeza sobre a ocorrência de um fato. Verossimilhança é a considerável probabilidade de algo ser verdadeiro.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advêm dos malefícios que a demora na concessão de eventual tutela definitiva, prolatada em sede cognição exauriente, sujeita à ampla defesa e ao contraditório, podem acarretar aos substituídos.

Cumpra registrar, inicialmente, ser pública e notória a necessidade de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos profissionais de saúde que atuam na chamada linha de frente do combate à COVID-19, dentre eles, os enfermeiros. Tais equipamentos resguardam não apenas a saúde dos profissionais responsáveis por atender os pacientes, como também destes, evitando que sejam contaminados por profissional infectado e assintomático.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n.º 04/2020, publicada em 30/01/2020, e atualizada, posteriormente, nos dias 17/02/2020 e 21/03/2020, na qual recomenda os seguintes procedimentos e a utilização dos equipamentos de proteção abaixo listados pelos profissionais de saúde: “- Higiene das mãos com água e sabonete líquido OU preparação alcoólica a 70%; - óculos de proteção ou protetor facial;- máscara cirúrgica; - avental;- luvas de procedimento;- gorro (para procedimentos que geram aerossóis) Observação: os profissionais de saúde deverão utilizar máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação mecânica invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nas traqueais.”

Portanto, entendo presentes os requisitos legais, razão pela qual concedo a tutela de urgência pretendida para determinar que o reclamado:

- 1) forneça os equipamentos de proteção individual aos substituídos, como estabelece a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA 04/2020 (acima elencados), de forma contínua e na quantidade suficiente, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00 (mil reais reais) por enfermeiro não paramentado adequadamente;
- 2) mantenha um estoque mínimo dos EPI's indicados acima, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade, no prazo de quinze dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa de R\$-10.000,00;
- 3) elabore, no prazo de quinze dias, plano de ação e prevenção visando a proteger os substituídos durante a pandemia em todas as Unidades de Saúde do Município, sob pena de multa de R\$-10.000,00;
- 4) informe, no prazo de cinco dias, como está ocorrendo a distribuição dos equipamentos de proteção individual à categoria dos substituídos, por Unidade de Saúde Municipal, sob pena de multa de R\$-10.000,00;
- 5) demonstre, no prazo de cinco dias, o quantitativo de equipamentos de proteção individual para atender a demanda durante a pandemia, por Unidade de Saúde Municipal, sob pena de multa de R\$-10.000,00;
- 6) mantenha controle de fornecimento dos equipamentos de proteção individual, entregues a cada enfermeiro substituído, bem como o respectivo comprovante de recebimento, por Unidade de Saúde Municipal.

O Município demandado deverá apresentar prova documental do cumprimento das obrigações de fazer descritas nos itens 2 a 5 acima, junto ao juízo, nos prazos concedidos. Exibidos os documentos, intime-se o autor, para que apresente manifestação, no prazo de dez dias.

As multas cominadas (com fulcro no artigos 832, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil), acaso executadas, terão seus valores revertidos em favor de ente público ou privado que esteja desenvolvendo ações de combate à pandemia da Covid-19, conforme orientação da Corregedoria Regional do e. TRT 8ª Região e do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o mandado competente, para que o Município réu cumpra, imediatamente, o item 1, supra.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, para que acompanhe o presente feito. Notifique-se o reclamado para apresentar contestação, no prazo da lei.

Apresentados documentos, pelo reclamado, que digam respeito à substância da causa, intime-se o autor, para que apresente manifestação, no prazo de dez dias.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos os autos, para demais deliberações acerca da instrução processual.

Intimem-se.

ANANINDEUA/PA, 22 de abril de 2020.

OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA - Juntado em: 22/04/2020 11:50:49 - d2ab0b8
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/20042211494893900000024902755?instancia=1>
Número do processo: 0000303-94.2020.5.08.0121
Número do documento: 20042211494893900000024902755